



PROCESSO N° TST-RR-1169-17.2011.5.15.0156

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/dsv/mda

RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE CANAVIEIRA. PAUSA. NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O cortador de cana tem direito ao intervalo de 10 (dez) minutos, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, conforme previsão inserta na Norma Regulamentadora n° 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e por aplicação analógica do artigo 72 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1169-17.2011.5.15.0156**, em que é Recorrente **ANTÔNIO CLEITON LEANDRO SOUSA** e Recorrido **BIOSEV BIOENERGIA S.A.**

O reclamante, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 806/815), interpõe o presente recurso de revista (fls. 833/848) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 850/851.

Contrarrazões às fls. 854/883.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

ATIVIDADE CANAVIEIRA - PAUSA - NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Firmado por assinatura digital em 11/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1169-17.2011.5.15.0156

CONHECIMENTO

O reclamante sustenta que, por trabalhar na função de cortador de cana, são devidas horas extras decorrentes das pausas previstas na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aponta violação dos artigos 8º, 71, 72 e 200 da CLT; 4º da LICC; 13 e 14 da Lei nº 5.5889/73. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“PAUSAS PREVISTAS NA NR-31.

Apesar de a NR-31 prever a existência de pausas para descansos nas atividades realizadas necessariamente em pé, e para aquelas que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não prevê sua aplicação ao rurícola e tampouco dispõe sobre a cadência dessas pausas.

Por outro lado, o citado art. 72 da CLT, é específico para os serviços permanentes em mecanografia.

Embora não haja dúvida sobre a sobrecarga física que se submetem os trabalhadores rurais, a lei que trata dessa atividade nada dispõe a respeito. Não é o caso de aplicação analógica do artigo por último mencionado, como pretende o trabalhador, pois não há identidade entre as atividades exercidas.

Nada a reparar.” (fls. 827)

O aresto colacionado à fl. 835, oriundo do TRT da 18ª Região, publicado no DEJT de 09/09/2011, permite o conhecimento do recurso de revista porque dispõe que é permitido ao trabalhador rural a pausa prevista na NR 31 por aplicação analógica do artigo 72 da CLT.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível aplicar ao cortador de cana, de forma analógica, a pausa prevista no artigo 72 da CLT que determina um descanso de 10 minutos a cada período de 90 minutos trabalhados para os empregados em serviços de mecanografia.

De início, é sabido que o cortador de cana labuta com grande desgaste físico e, em geral, sob precárias condições. Não reconhecer essa realidade social é fazer letra morta os fundamentos da



PROCESSO Nº TST-RR-1169-17.2011.5.15.0156

República calcados na dignidade da pessoa humana, ao lado do valor social do trabalho e da livre iniciativa, os quais devem ser o fiel da balança na busca por uma "sociedade livre, justa e solidária" (arts. 1º, III e IV, e 3º da Constituição Federal).

O exercício da atividade econômica, premissa legitimada em um sistema capitalista de produção, está condicionado pelo art. 170 da Constituição à observância dos princípios nele enumerados, entre os quais se incluem a valorização do trabalho humano, a existência digna, de acordo com a justiça social (*caput*) e a função social da propriedade (inciso III), este último perfeitamente lido como função social da empresa.

Ademais, estabelece vínculo direto e indissociável com os princípios contidos no art. 1º da Constituição, que fundamentam o Estado Democrático de Direito, entre os quais se incluem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), sem se falar na dignidade da pessoa humana (inciso III).

No enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal em seu artigo 7º, XXII, garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O artigo 13 da Lei nº 5.889/73 definiu que "nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social".

Em razão disso foi editada sob a égide da Portaria nº 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego - que dispõe sobre a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura - a NR-31, a qual estabeleceu: "*31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (...) 31.10.9. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.*"

É de se observar que o artigo 4º da LICC dispõe que: "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Já artigo 8º da CLT autoriza a analogia como fonte do direito.



PROCESSO Nº TST-RR-1169-17.2011.5.15.0156

Logo, o cortador de cana tem direito ao intervalo de 10 (dez) minutos, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, conforme previsão inserta na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e por aplicação analógica do artigo 72 da CLT.

Isso porque, mesmo que a NR-31 não fixe a duração dos intervalos para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades nos termos dos itens 31.10.7 e 31.10.9, também não afasta o empregador do cumprimento de seu conteúdo.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NOS ITENS 31.10.7 E 31.10.9 DA NR-31 DA PORTARIA Nº 86, DE 03.03.2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A NR-31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê, em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, para o empregado rural, pausas para descanso nas atividades realizadas em pé e que exijam sobrecarga muscular para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador. Ante a ausência de norma regulamentadora quanto à referida pausa, aplica-se, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1307-81.2011.5.15.0156, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014);

“TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Diante da ausência de expressa disposição acerca do tempo de descanso a ser usufruído pelo trabalhador rural de que trata a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação analógica dos intervalos previstos no artigo 72 da CLT, com amparo nos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 2054-31.2011.5.15.0156 Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2014);

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades executadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular



PROCESSO Nº TST-RR-1169-17.2011.5.15.0156

estática ou dinâmica. Porém, não prevê o tempo, a quantidade e a regularidade dessas pausas. Não havendo previsão expressa na NR-31 sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, a jurisprudência desta Corte estabelece que cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT, e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR - 2266-52.2011.5.15.0156, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)

“3 - TRABALHADOR RURAL.CORTADOR DE CANA-DE-ACÚÇAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante laborava no corte de cana-de-açúcar, atividade, como é público e notório, penosa, pois depende de demasiado esforço físico. Dessa forma, resta indene de dúvidas que o reclamante estava submetido a condições de trabalho dispostas na Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, resta indene de dúvidas que o reclamante faz jus à pausa para descanso prevista na NR-31. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, mostra-se cabível a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao trabalhador de corte de cana-de-açúcar. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 113900-24.2009.5.15.0156, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014);

Dessa forma, dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de 10 (dez) minutos, como horas extras, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e analogia com o artigo 72 da CLT, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 10 (dez) minutos, como horas extras, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e analogia com



PROCESSO N° TST-RR-1169-17.2011.5.15.0156

o artigo 72 da CLT, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.
Fica mantido o valor já arbitrado à condenação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D0661E322E4EB8.